

A. I. Nº - 01986182
AUTUADO - CARLOS JOSÉ BACELLAR
AUTUANTE - FERNANDO A. C. MENA BARRETO
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA
INTERNET - 27.08.08

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0247-04/08

EMENTA: ICMS. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. ESTOQUE FINAL DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado não consegue elidir a incidência do ICMS sobre tais estoques. Crédito fiscal remanescente não comprovado. Infração devidamente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/02/1998, exige imposto no valor de R\$ 23.419,92, tendo em vista que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS sobre os estoques de mercadorias existentes em 30.04.97, data do encerramento das atividades, acrescido da multa de 50%;

O autuado, na defesa apresentada (fl. 40), argumenta que desconhece o cancelamento da inscrição de sua empresa efetuado em 28.07.96, não tendo recebido nenhuma comunicação da Secretaria da Fazenda como determina o regulamento. Pede que desconsidere esse auto de infração que consta data do encerramento de sua empresa em 30.04.97, o que diverge da data que consta na consulta efetuada em 06.04.98.

Salienta que foram retirados da empresa todos os livros fiscais, guias de informações e apuração de ICM em 15 de setembro de 1997, às 18 horas, na forma do art. 952 do RICM [sic], aprovado pelo decreto 6284/97, através do fiscal Flávio José Dantas da Silva, cadastro 233.000.0, conforme termo de arrecadação de livros e documentos. Observa ainda que tem um crédito de R\$ 19.842,63, conforme livro de apuração de ICMS e balanço da empresa, efetuado pela CONTAF, assinado pelo Técnico em Contabilidade, Sr. Aécio Souza Santos, CRC 7927-Ba.

O autuante na informação fiscal prestada na fl. 43 diz que conforme Edital de Intimação de fl. 42, o contribuinte foi devidamente intimado a regularizar sua situação cadastral, não o fazendo, a inscrição foi cancelada conforme Edital de Cancelamento, fls. 32/34 do PAF; após o cancelamento foram aplicados todos os procedimentos legais da autuação. A data de encerramento foi considerada 30.04.97, em virtude de coincidir com a última movimentação de entrada de mercadoria ocorrida em 03.04.97 (fl. 26) do PAF; com relação ao crédito de ICMS lançado no livro de apuração de ICMS, informa que cabe ao contribuinte solicitar restituição.

O processo foi então encaminhado para o devido Controle da Legalidade, tendo a procuradoria da Fazenda Estadual exarado o PARECER PROFAZ nº 445, em 22 de outubro de 1998, entendendo pelo acerto da ação fiscal, tendo em vista que o procedimento fiscal iniciou após o cancelamento das atividades da empresa, culminando com o levantamento do ICMS a recolher sobre os estoques existentes. Quanto ao crédito fiscal entende que não deve ser restituído nem transferido para outro estabelecimento, pois vedado por nosso ordenamento jurídico, a teor do art. 99, RICMS/97. Concluindo pela procedência total do auto de infração (fls. 45/46).

Conclusos os autos, dado por instruído e posto em pauta de julgamento (fl. 47).

Na sessão de julgamento, em 03.12.1998, o relator Max Rodrigues Muniz decide converter o PAF em diligência à Inspetoria de origem para que seja informado por fiscal estranho ao feito o que segue:
1 – Se a empresa continuou operar, ainda que irregularmente, após o cancelamento por Edital;

2 – se as mercadorias em estoque no dia 30.04.97 foram objeto de saídas tributadas com emissão dos respectivos documentos fiscais;

3 – de que maneira foi encontrado e se de forma regular o crédito fiscal de R\$ 19.842,63 citado pela defesa;

4 – emitir conceito sobre a autuada perante a Infaz Itapetinga.

A diligência somente foi realizada em 05.12.03 pelo Auditor Fiscal Paulo C.M. Andrade (fls. 53/54), relatando a impossibilidade de encontrar o responsável pela empresa autuada a fim de atender a diligência solicitada. Em consulta aos sistemas da SEFAZ verificou que todas as inscrições vinculadas ao Sr. Carlos Bacellar estavam canceladas e seu endereço residencial não foi encontrado com pesquisa, inclusive, no SITE www.telelista.com.br. O contador da empresa informou estar em sua posse alguns documentos da empresa, mas somente poderia entregar mediante autorização expressa do seu titular. Observa que no ano anterior o contribuinte chegou a ser intimado a apresentar os documentos, tendo recusado a assinar a intimação.

Quanto aos quesitos formulados faz as seguintes considerações:

1 – Segundo informação do seu contador, sr. Aécio Santos, na época da lavratura do Auto a empresa encontrava-se fechada;

2 – quanto ao conceito da empresa, a mesma sempre se opôs a tomar ciência das intimações feitas pela inspetoria.

VOTO

O Auto de Infração, lavrado em 27.02.98, trata da falta de recolhimento do ICMS devido sobre os estoques existentes em 30.04.97 (R\$ 114.803,52), data do encerramento das atividades da empresa, sendo R\$ 113.766,53 o saldo do inventário de 31.12.96 e R\$ 1.036,99, relativo à nota fiscal 12947, de 27.03.97, lançada à folha 11 do livro de Registro de Entrada. Considerando a aplicação da TVA de 20% e alíquota de 17%, resultou imposto a recolher de R\$ 23.419,92.

O autuado ao se pronunciar acerca da exação, fl. 40, disse desconhecer o cancelamento da inscrição de sua empresa efetuado em 28.07.96, não tendo recebido comunicação da SEFAZ nesse sentido e que fizera uma consulta em 06.04.98, sem que, no entanto, juntasse aos autos os termos dessa consulta.

Com relação, inicialmente, ao cancelamento da inscrição, observo que foram cumpridos todos os procedimentos estabelecidos pela legislação vigente, no momento do ato, inclusive com a publicação no DOE, de 27 e 28.07.96, do Edital de cancelamento de Inscrição nº 0027/96 (fl. 34), não tendo qualquer efeito o alegado desconhecimento do autuado.

Dentre as indagações formuladas pelo relator anterior desse processo (fl. 47), uma quer saber se a empresa após o cancelamento continuou operando. Um dos motivos que determinaram a data do encerramento da atividade em 30.04.97, além do cancelamento da inscrição antes examinado, o registro dos estoques remanescentes em 31.12.96 (fls. 12/23), foi a entrada de mercadorias identificada pela nota fiscal 12947, registrada no livro próprio (fl. 26). Assim, não entendo que houve negligência ou abuso de poder, conforme quer o autuado, mas vislumbro na atuação fiscal perfeita coerência, ainda porque, segundo se percebe, dessa cópia do livro Registro de Entrada, inexistiu outras movimentações da empresa, desde outubro/96, período do cancelamento da inscrição estadual.

Dessa forma, constato que a empresa já não havia sido localizada quando da execução de outras programações fiscais, o que demandou intimação para cancelamento de 25.05.96 (fl. 42), não comparecendo teve sua inscrição cancelada, conforme Edital de 28.07.96 (fl. 32). Foram arrecadados seus livros para fiscalização, em 15.09.97 e novo Termo de Intimação complementar para fiscalização em 30.09.97 (fl. 06).

Os documentos fiscais arrecadados, o estoque final devidamente escriturado na data do encerramento de suas atividades, conforme registrado no livro de Inventário (fl. 23), além da declaração na GIA - Guia de Informação e Apuração de ICMS – (fl. 07) ensejaram a incidência do ICMS sobre tais estoques existentes com fundamento no art. 2º, § 1º, I, RICMS BA, a seguir reproduzido.

Art. 2º....

§ 1º Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

I - saída do estabelecimento a mercadoria constante no estoque final na data do encerramento de suas atividades, a menos que se trate de sucessão;

No que se refere ao crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 19.842,63, indicado pelo autuado, não existe nos autos qualquer prova da fidedignidade desse crédito, sequer de sua existência que justificasse a devida compensação em obediência ao princípio da não cumulatividade. Ademais, o artigo 99, RICMS BA determina que “*saldo credor do ICMS existente na data do encerramento da atividade de qualquer estabelecimento não é restituível nem transferível a outro estabelecimento*”.

Do exposto, considero devido o valor de R\$ 23.419,92 relativo ao presente Auto de Infração, em conformidade com o demonstrativo de débito de fl. 03 e parecer PROFAZ de fl. 45.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 01986182, lavrado contra **CARLOS JOSÉ BACELLAR**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 23.419,92**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a” da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de agosto de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR